

Registro: 2018.0000212638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0208913-95.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados COMPANHIA MUTAL DE SEGUROS e VIP-TRANSPORTES URBANOS LTDA, é apelado FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação de VIP-Transportes Urbano Ltda. e deram parcial provimento ao recurso de apelação de Companhia Mutual de Seguros.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0208913-95.2011.8.26.0100 – São Paulo

Apelantes: VIP – Transportes Urbano Ltda. e Companhia Mutual de Seguros

Apelados: VIP – Transportes Urbano Ltda., Companhia Mutual de Seguros e

Francisco Rodrigues da Silva TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 37384)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedentes ação de reparação de danos e lide secundária. Acidente de trânsito. Culpa demonstrada. Responsabilidade civil da empresa Vip - Transportes Urbano Ltda. que se impõe. Dano material caracterizado. Indenização devida. Pensão mensal constituição de capital mantidas. Dano moral configurado, bem sopesado, dentro razoabilidade dos limites da da proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito da parte contrária. Companhia Mutual de Seguros. Empresa em liquidação extrajudicial. Benefício da justiça gratuita concedida à seguradora. Pedido de suspensão da ação e fluência de correção monetária juros, e penas contratuais indeferido. Honorários advocatícios ao patrono do autor majorados, nos termos de seu artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença parcialmente reformada.

Apelação de VIP — Transportes Urbano Ltda. não provida e apelação de Companhia Mutual de Seguros parcialmente provida.

Trata-se de apelações (fls. 505/531 e 536/570)

interpostas por VIP – Transportes Urbano Ltda. e por Companhia Mutual de Seguros contra a sentença (fls. 390/399 e 536/570) proferida



pela MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos ajuizada por Francisco Rodrigues da Silva contra a primeira, e parcialmente procedente a lide secundária intentada por esta contra a segunda.

VIP - Transportes Urbano Ltda. requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo, nos termos do que dispõe o artigo 1.012, § 3° e § 4°, do Código de Processo Civil de 2015. Alega que o acidente se deu há quase 6 (seis) anos, que não há pedido de antecipação de tutela na exordial ou no curso do processo, e não há prova de que o apelado dependia economicamente da vítima. Além disso, discorre sobre a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, pois dificilmente logrará êxito em reaver os valores das pensões mensais. Relata a ausência de culpa da apelante, que afirma não ter sido demonstrada. Argumenta que as provas colhidas dão conta de que o evento ocorreu por culpa da vítima. Sobre os danos emergentes, ratifica o argumento exposto no item 26 d constatação. Aduz indevida a pensão mensal, vez que não comprovada a dependência econômica do recorrido em relação ao de cujus, além de ter sido demonstrado que o apelado recebe benefício do INSS, pensão por morte, o que denota a ausência de prejuízo. Discorda da condenação por danos morais, pois indevida a indenização a este título que, caso mantida, deve ser reduzida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária. Postula a reforma da sentença.

Companhia Mutual de Seguros, em preliminar, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia seja reconhecida a nulidade, por violação ao artigo 1.022, do Código de



Processo Civil de 2015, vez que não apreciadas as matérias constantes embargos de declaração. Discorre sobre a ausência de responsabilidade da transportadora pelo acidente, ante a culpa exclusiva da vítima. Relata que deve ser considerada, no mínimo, a existência de culpa concorrente. Sustenta a ausência de danos materiais indenizáveis. Pleiteia seja afastada a condenação em sucumbência, vez que não houve resistência da apelante à denunciação. Postula a exclusão ou suspensão da incidência de correção monetária, juros de mora e penas contratuais, sobre eventual título executivo judicial, até o pagamento da integralidade dos credores, tendo em vista que a apelante encontra-se em liquidação extrajudicial. Aduz a impossibilidade de condenação da seguradora ao pagamento de indenização por lucros cessantes, mas apenas danos materiais, e pleiteia sejam observados os limites do contrato de seguro firmado entre as partes. Narra, ainda, ser impossível a condenação ao pagamento de pensão, por não ter sido comprovada a dependência econômica. Informa inexistir solidariedade entre a seguradora e segurada, vez que a única responsabilidade da apelante é assegurar eventual reembolso de valores, nos limites segurados. Pretende seja afastada a constituição de capital garantidor. Argumenta que o termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais devem incidir de acordo com o previsto no artigo 405 do Código Civil. Pugna pela reforma da sentença.

VIP – Transportes Urbano Ltda. apresentou contrarrazões (fls. 576/586). Requer seja negado provimento ao apelo da denunciada no tocante aos pedidos de reconhecimento de ausência de responsabilidade quanto à cobertura securitária para indenização por lucros cessantes, e em relação à inexistência de responsabilidade



solidária entre essa apelada e a seguradora.

Francisco Rodrigues da Silva apresentou contrarrazões (fls. 588/594). Pugna pelo não provimento dos apelos.

É esse o relatório.

Primeiramente, não há falar em nulidade da decisão por falta de apreciação dos embargos de declaração. Verifica-se às fls. 500/502 que os embargos opostos por Companhia Mutual de Seguros foram devidamente analisados, e não restaram acolhidos devido ao nítido caráter infringente do recurso, especialmente no tocante ao indeferimento do benefício da justiça gratuita e fixação de verba sucumbencial na lide secundária. Portanto, afasta-se o pedido de declaração de nulidade.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, estes podem ser concedidos tanto à pessoa natural como à jurídica, que venham a demonstrar que estão impossibilitadas de arcar com os encargos judiciais.

A propósito, confira-se o que estabelece o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil/2015: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 99, § 2°, do Código de Processo Civil/2015 dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de



indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Pois bem.

A partir do exame da documentação trazida aos autos, conclui-se que, de fato, a situação atualmente atravessada pela apelante Companhia Mutual de Seguros, que se encontra em regime de liquidação extrajudicial, já é suficiente ao embasamento do pedido, constituindo um mínimo indício de que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais.

Evidente que a liquidação extrajudicial deve ter sido determinada exatamente por conta das dificuldades financeiras da recorrente, e de uma consequente falta de recursos, que vem a refletir numa impossibilidade, ao menos momentânea, de arcar com custas processuais.

Por essas razões, reconhecendo-se como provada a dificuldade financeira atualmente atravessada pela seguradora apelante, consoante a prova dos autos, vê-se como de rigor a concessão dos benefícios pleiteados.

Passa-se à análise do mérito.

O boletim de ocorrência de fls. 23/26v.º relata que o acidente noticiado nos autos foi ocasionado em razão da existência de óleo na pista, derramado pelo ônibus pertencente à transportadora VIP.

Muito embora o motorista do ônibus tenha descido do veículo, para sinalizar a ocorrência, a fim de evitar outros acidentes no local, isto não foi o suficiente para evitar a colisão da motocicleta, que deslizou na mancha de óleo e atingiu outro veículo,



causando a morte de Adriano Rodrigues Fernandes, filho do autor.

Ademais, como bem salientado pelo Juízo, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, e restando comprovado o nexo de causalidade é o que basta para imputar a culpa à empresa de ônibus, ainda que a vítima não fosse passageira, pois tal responsabilidade se aplica mesmo a terceiros não-usuários do serviço, conforme jurisprudência colacionada em sentença.

E não há nos autos, também, qualquer motivo que justifique sequer a condenação concorrente da vítima, porque não restou demonstrado que a motocicleta se encontrava em velocidade incompatível para o local, ou que tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do evento.

Deste modo, recai à empresa VIP a responsabilidade civil pelo acidente, devendo responder pelos danos dele decorrentes.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou, e tem passado o autor, o qual teve suprimido o convívio com seu filho, falecido no acidente.

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos da pessoa. Fundamentalmente, o dano moral está ligado



à aflição, à humilhação, ao constrangimento íntimo, diante da restrição a esses direitos.

Tal restrição tem cunho personalíssimo e reparação de caráter satisfatório, avaliável em pecúnia e, portanto, ressarcível, já que não se trata de compensação, mas de satisfação. No presente caso, a perda do filho em decorrência do acidente, privando o autor da sua convivência.

O valor indenizatório arbitrado a esse título em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se apresenta condizente com o ocorrido, pois bem sopesado, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito ou sem causa à parte contrária.

Em relação à pensão mensal, ela é efetivamente devida, pois, com a morte do filho, por certo que o sustento do demandante foi irremediavelmente afetado, vez que juntos constituíam o conjunto familiar, e com a morte houve perda da contribuição com as despesas do lar em que residiam.

Importante salientar que o pensionamento não impõe seja este compensado ou afastado ante a percepção pelo INSS que, ademais, é recebido pelo autor em decorrência da morte de sua esposa, e não de seu filho.

Quanto ao valor da pensão, a sentença também não deve ser alterada, pois a fixação com base no salário mínimo se dá ante a falta de comprovação de rendimentos. Ora, não tendo sido comprovado o valor auferido pela vítima, de rigor a sua fixação no equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Nesse sentido: Sem provas do exercício de



atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, a vítima tem direito a pensão mensal de 1 (um) salário mínimo, desde o evento danoso até o fim de sua vida (STJ-3^a T., REsp 899.869, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 13.2/07, DJU 26.3.07).

Fica mantido o abatimento do valor, como bem analisado pelo Magistrado *a quo*, de 1/3 do total do montante, considerado como se a pessoa consumisse consigo mesma, o que garante ao genitor uma parcela de 2/3 de um salário mínimo, a título de pensão mensal, até que a vítima completasse 25 anos, quando se presume que ele formaria uma família, ou viria a se casar e, a partir de então, de 1/3 do salário mínimo, até o óbito do requerente ou a data em que a vítima completaria 65 anos, incluindo-se o pagamento de décimo terceiro salário.

Mantida, ainda, a determinação de constituição de capital, porquanto de expressa disposição no ordenamento processual, nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil de 2015: Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Nesse sentido, a Súmula n.º 313 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.*

No mesmo sentido, no essencial, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, confirmando a jurisprudência então



existente: Pensionamento mensal. Necessidade da constituição de capital. Súmula 313/STJ. Na espécie, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para esse fim, nos termos da Súmula 313 deste Tribunal (REsp 1349968/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 14/04/2015, DJe 04/05/2015).

Sobre o assunto, também a jurisprudência desta 33ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão da lavra da insigne Des. Maria Cláudia Bedotti, no essencial: *Indenização*. Atropelamento em via férrea situada em conglomerado urbano e totalmente desprotegida. Culpa exclusiva da concessionária. Amputação de ambas as pernas. Pensões vincendas. Constituição de capital. Súmula 313 do STJ. Recurso do autor parcialmente provido, recurso das rés improvido (Apelação n.º 00001009-21.2008.8.26.0356, v.u., J. 13/04/2015).

Importante salientar que tanto os *danos* materiais – e o pensionamento está inserido em tal modalidade – quanto os *danos morais* estão compreendidos na cobertura securitária da litisdenunciada (fls. 187/214), não havendo razão para a seguradora se esquivar de suas obrigações, nos limites da apólice.

Ainda quanto aos danos materiais, em relação aos danos ocasionados na motocicleta, não há motivo para reforma da sentença. O autor apresentou três orçamentos (fls. 32/36), acatando o Juízo o de menor valor, conforme requerido na inicial, no valor de R\$ 3.857,69.

A este respeito, se as apelantes entendiam que os valores dos orçamentos juntados pelo apelado não demonstravam a



realidade dos gastos, deveriam ter trazido aos autos outros que contrariassem aqueles apresentados, o que não ocorreu no presente caso.

No tocante à denunciação da lide, embora a seguradora alegue que não houve resistência quanto aos pedidos formulados nos autos, quando de sua resposta/contestação, questionou a cobertura estabelecida, afirmando que não havia previsão para pagamento por lucros cessantes, pensão mensal. Logo, deve responder pela sucumbência na lide secundária.

Quanto ao pedido formulado pela Companhia Mutual de Seguros, para que seja suspensa a incidência de correção monetária, juros de mora e penas contratuais, por se encontrar em liquidação extrajudicial, este não merece prosperar.

Não há falar em suspensão da ação no caso em tela, pelo simples fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial, por se tratar a presente demanda de processo em fase de conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o disposto no artigo 18, alínea *a*, da Lei n.º 6.024/74 não pode ser interpretado de forma literal. Sua incidência deve ser afastada nas hipóteses em que o credor ainda busca declaração judicial no tocante ao seu crédito, e consequente formação do título executivo. Há que se relevar, também, que o provimento judicial não implica, neste momento, em redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

A este respeito: Recurso Especial. Processual Civil. Liquidação extrajudicial. Ação Indenizatória. Ajuizamento após o decreto de liquidação. Possibilidade. Exegese do art. 18, "a", da Lei n.



6.024/74. 1. A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/74 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexiste risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ-3^aT. - REsp n.º 1.298.237/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/15).

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, correção monetária, o entendimento é de que a lei não veda sua estipulação e incidência, sendo que apenas determina sua inexigibilidade no período em que a empresa estiver em liquidação extrajudicial, e não houver sido quitado integralmente o passivo. Os consectários legais, portanto, devem ser mantidos, observando-se que eventual análise de sua exigibilidade deve ser aferida pelo Juízo da Execução, no momento de habilitação do crédito.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que já decidiu: Processual Civil. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Seguradora litisdenunciada. Pedido de suspensão da futura execução e da fluência de juros e correção monetária. Companhia em liquidação extrajudicial sujeito ao regime especial da Lei n.º 6.024/74. Irrelevância. Matéria afeita ao Juízo da Execução. 1. Não há que se falar em concessão antecipada de suspensão da execução nem em fluência de juros e correção monetária em virtude do regime especial da Lei n.º 6.024/74, porquanto não cabe a esta Câmara analisar o tema, que deverá ser discutido no Juízo da



Execução, quando de eventual habilitação de crédito (Apelação n.º 0012700-45.2013.8.26.0004, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/17, v.u.).

Por fim, quanto à insurgência da seguradora no tocante aos juros de mora e correção monetária fixadas em sentença sobre a indenização por danos materiais, embora realmente não se ignore sua relação contratual com a segurada ré, deve-se salientar que a condenação nos autos é solidária, respondendo ela também, portanto, pelos consectários legais a partir do evento danoso, exatamente como constou da sentença combatida.

Destarte, a apelação de VIP — Transportes Urbano Ltda. não merece ser provida. Porém, o apelo de Companhia Mutual de Seguros merece ser parcialmente provido, apenas para deferir o benefício da justiça gratuita a ela, pelas razões expostas neste acórdão. No mais, fica mantida a sentença conforme proferida. Mantida a parcial procedência da da lide principal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados ao patrono do autor ao patamar de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11°, do Novo Código de Processo Civil.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação de Companhia Mutual de Seguros e nega-se provimento à apelação de VIP – Transportes Urbano Ltda.

Mario A. Silveira